

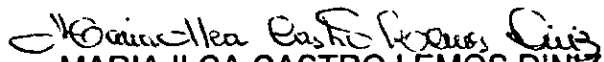
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002.378/92-69
Recurso nº. : 111.053 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS DE 1989 a 1991
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessada : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 107-04.272

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no Rio de Janeiro-RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº.: 13709.002.378/92-69
Acórdão nº. : 107-04.272

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS,
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e
PAULO ROBERTO CORTEZ.



Processo nº.: 13709.002.378/92-69
Acórdão nº. : 107-04.272
Recurso nº. : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Recorrente : 111.053

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.225/240, datada de 10/04/95, que julgou improcedente o lançamento contra De Millus S/A Indústria e Comércio, consistente em: a) glosa de despesa financeira desnecessária; b) glosa de correção monetária indevida incidente sobre provisão para desvalorização de investimentos decorrentes de incentivos fiscais; c) insuficiência de correção monetária, por não proceder a empresa à correção monetária de prejuízo apurado em 01/11/88, em parte; d) glosa da correção monetária sobre provisão para desvalorização de investimentos decorrentes de incentivos fiscais; e) insuficiência de correção monetária de investimentos; f) glosa de despesas financeiras consideradas desnecessárias em face da existência de empréstimos a pessoas físicas não ligadas; g) omissão de receitas por não contabilização de aplicações financeiras; e, h) omissão de receitas-venda de fatura, nos exercícios de 1989 a 1991.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento em relação à cada matéria tributária em questão.

É o relatório.



Processo nº.: 13709.002.378/92-69
Acórdão nº. : 107-04.272

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou cada matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.237/239 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), em 8 de julho de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES